

**Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2023/860 da Comissão, de 25 de abril de 2023, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2022/128 no respeitante à transparência, à declaração de gestão, ao organismo de coordenação, ao organismo de certificação e a determinadas disposições aplicáveis ao FEAGA e ao FEADER**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 111 de 26 de abril de 2023)

Na página 25, no artigo 2.º, ponto 4, que substitui o artigo 64.º, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2022/128:

*onde se lê:* «a) O artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o artigo 5.º, o artigo 6.º, o artigo 7.º, os artigos 21.º a 25.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o artigo 29.º, o artigo 30.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 30.º, n.ºs 2, 3 e 4, os artigos 31.º a 40.º e os artigos 42.º a 47.º desse regulamento de execução continuam a ser aplicáveis:»,

*deve ler-se:* «a) O artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 3.º, n.º 2, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o artigo 5.º, o artigo 6.º, o artigo 7.º, os artigos 21.º a 25.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o artigo 29.º, o artigo 30.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 30.º, n.ºs 2, 3 e 4, os artigos 31.º a 40.º e os artigos 42.º a 47.º desse regulamento de execução continuam a ser aplicáveis:»,

Na página 28, no anexo, na retificação do anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2022/128, no título do anexo VIII:

*onde se lê:* «**INFORMAÇÕES PARA EFEITOS DE TRANSPARÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 58.º**»,

*deve ler-se:* «**INFORMAÇÕES PARA EFEITOS DE TRANSPARÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 58.º**»<sup>4</sup>.

Na página 28, no anexo, na retificação do anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2022/128, na nota de rodapé 3 do anexo VIII:

*onde se lê:* «<sup>(?)</sup> As informações sobre a data de termo das intervenções sob a forma de pagamentos diretos, as intervenções no domínio do desenvolvimento rural no que respeita a condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas e a desvantagens locais específicas resultantes de determinados requisitos obrigatórios, bem como as medidas previstas nos Regulamentos (UE) n.º 228/2013 e (UE) n.º 229/2013, não são pertinentes, uma vez que essas medidas e tipos de operações de intervenção são anuais.

Para a publicação das seguintes informações:

- Despesas incorridas e pagamentos efetuados no âmbito de regimes de apoio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, no respeitante ao ano civil de 2022 e anteriores;
- Medidas executadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 229/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1144/2014 até 31 de dezembro de 2022;
- Regimes de ajuda referidos no artigo 5.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea c), e no artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2115, em relação às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados para operações realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 após 31 de dezembro de 2022 e até ao termo desses regimes;

- d) Pagamentos efetuados pelo organismo pagador no âmbito da execução de programas de desenvolvimento rural nos termos do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;  
apenas devem ser publicadas neste quadro as informações previstas no artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013; as outras colunas devem ser deixadas em branco ou assinaladas com N/A.».

*deve ler-se:* «<sup>(3)</sup> As informações sobre a data de termo das intervenções sob a forma de pagamentos diretos, as intervenções no domínio do desenvolvimento rural no que respeita a condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas e a desvantagens locais específicas resultantes de determinados requisitos obrigatórios, bem como as medidas previstas nos Regulamentos (UE) n.º 228/2013 e (UE) n.º 229/2013, não são pertinentes, uma vez que essas medidas e tipos de operações de intervenção são anuais.

<sup>(4)</sup> Para a publicação das seguintes informações:

- a) Despesas incorridas e pagamentos efetuados no âmbito de regimes de apoio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, no respeitante ao ano civil de 2022 e anteriores;
- b) Medidas executadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 229/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1144/2014 até 31 de dezembro de 2022;
- c) Regimes de ajuda referidos no artigo 5.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea c), e no artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2117, em relação às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados para operações realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 após 31 de dezembro de 2022 e até ao termo desses regimes;
- d) Pagamentos efetuados pelo organismo pagador no âmbito da execução de programas de desenvolvimento rural nos termos do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;  
apenas devem ser publicadas neste quadro as informações previstas no artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013; as outras colunas devem ser deixadas em branco ou assinaladas com N/A.».

Na página 37, no anexo, na retificação do anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2022/128, na secção «Medidas estabelecidas no título III, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013», ponto VI.5, quinta linha, terceira coluna do quadro:

*onde se lê:* «O objetivo desta medida é melhorar o desempenho económico e ambiental das explorações agrícolas e das empresas rurais, aumentar a eficiência dos setores da transformação e da comercialização de produtos agrícolas, criar as infraestruturas necessárias ao desenvolvimento dos setores agrícola e florestal e apoiar os investimentos não rentáveis necessários para atingir os objetivos ambientais.».

*deve ler-se:* «Esta medida visa ajudar os agricultores a prevenir catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos ou a restabelecer o potencial de produção agrícola afetado, após o reconhecimento formal da situação pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, de forma a contribuir para a viabilidade e a competitividade das explorações agrícolas face a eventos desse tipo.».

---